



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

LEI MUNICIPAL N.º 865/2003 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003.

PUBLICADO EM
23 / 11 / 2003
D.O. N.º A Tribuna
Pág. 4C S
SECRETÁRIA

Dispõe sobre a reestruturação do IAPESEM e dá outras providências.

CLÁUDIO NASCIMENTO DA PAIXÃO, Prefeito Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO E SEUS FINS**

Art. 1.º - Fica reestruturado por esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único - O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - MS, denominado pela sigla "**FAPESEM**", criado pela lei 699 /93, de 09 de novembro de 1993, e suas alterações posteriores, passa a ser denominado **INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IAPESEM**, e passa ser uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira com sede e foro na comarca de TERENOS -MS, e se destina a assegurar aos servidores do Município de Terenos e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza providenciária

Art. 2.º - Fica assegurado ao IAPESEM no que se refere a seus bens e serviços, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Terenos.

**CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 3.º - São segurados obrigatórios do IAPESEM os servidores dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações municipais, compostos pelas seguintes categorias:

- I – efetivos;
- II – concursados em estágio probatório;
- III – estáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

Parágrafo Único – Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplicam-se as regras do regime geral de previdência social, em conformidade com o art. 40, § 13, da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 4º - São beneficiários do IAPESM na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 5º - A perda da qualidade de dependente ocorre:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

SUBSEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 6.º - Considera-se inscrição o ato pelo qual o segurado é cadastrado no IAPESM mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização.

Art. 7.º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pertencer por qualquer motivo, ao quadro de servidores do município, na forma prevista no artigo 3º, desta lei.

Art. 8.º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do IAPESM, em virtude de licenças previstas na legislação municipal, é garantido a qualidade de segurado, sendo obrigatório, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo Único - O servidor efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou de outros municípios à disposição do Município de Terenos, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

SUBSEÇÃO II
Dos Dependentes

Art. 9.º - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da previdência social, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 4;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do segurado.

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - IAPESEM, com as provas cabíveis.

§ 4º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069/90.

§ 6º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - MS.

§ 7º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 8º Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - MS.

§ 9º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei, têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art.10 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

II - pais - pela comprovação de dependência econômica;

III - irmãos - pela comprovação de dependência econômica e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 11 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - MS.

CAPITULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do IAPESM serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IAPESM e os proventos de aposentadoria serão devidos a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre estas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias

b) até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, caberá aos órgãos do poder executivo, poder legislativo ou às suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, pagar ao segurado o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que os segurados não estejam em gozo de auxílio doença

c) aposentado por invalidez que retornar voluntariamente á atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

d) verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela Comissão Médica Pericial do IAPESM.

e) o segurado que retornar à atividade, poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal

f) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao IAPESM já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do IAPESM, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III.

“A” - Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SUBSEÇÃO II
Do Auxílio-Doença

Art. 14 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar ao IAPESM na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 15 - Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado seus vencimentos

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, o segurado será encaminhado à junta médica do IAPESM, para ser submetido à perícia.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 16 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IAPESM, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 17 - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 18 - O auxílio-doença cessa pela recuperação para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUBSEÇÃO III
Do Salário Família

Art. 19 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao IAPESM inferior ou igual ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 20 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória até seis anos de idade e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º- O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS

§ 2º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatório e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IAPESM, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 3º - Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivado pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento

§ 4º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 21 - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IAPESM

Art. 22 - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 23 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se *inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;*

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 24 - O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IV
Do Salário Maternidade

Art. 25 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica do IAPESM.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal integral correspondente aos vencimentos integrais da segurada.

§ 5º Para efeito desta lei, considera-se salário maternidade a licença à gestante, prevista no artigo 91 da Lei Complementar Municipal n.º 25, de 27.11.97;

§ 6º O salário-maternidade pago pelo município deverá ser deduzido quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 26 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o Art. 25 e seus parágrafos, desta Lei, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do IAPESEM.

§ 5º A entidade empregadora deverá dispor de serviço médico próprio ou credenciado para emitir o atestado médico.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I Da Pensão por Morte

Art. 27 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 28 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, se requerido até 30 (trinta) dias após o falecimento, ou da data do requerimento se requerido após este prazo;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito á pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

§ 2º - O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei Complementar.

Art. 30 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IAPESM.

Art. 31 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente.

Art. 32 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do Art. 27, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

SUBSEÇÃO II
Do Auxílio Reclusão

Art. 33 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos, desde que o seu último salário seja igual ou menor ao valor estabelecido para a concessão deste benefício no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será fixado na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IAPESM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso, detido ou recluso vier a falecer na prisão, o benefício que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34 - Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 35 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria .

Art. 36 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 37 - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 38 - Além do disposto nesta Lei Complementar, o IAPESM observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 39 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Art. 40 - As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IAPESM e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

Art. 41 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IAPESEM que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 42 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas pelo regime da IAPESEM, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do IAPESEM.

**CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO**

**SEÇÃO I
DA RECEITA**

Art. 43 - A receita do IAPESEM será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados elencados no Art. 3º, definida na avaliação atuarial igual a 9% (nove por cento).

II - de uma contribuição mensal da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, incluídas suas autarquias e fundações relativas aos segurados efetivos e estáveis, definida na avaliação atuarial igual a 11,6 (onze inteiros e seis décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

III - pela renda resultante da aplicação das reservas;

IV - pelas doações, legados e rendas eventuais;

V - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

VI - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

Art. 44 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro, vencimento, proventos de aposentadoria e pensões;

§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrentes de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 2.º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IAPESSEM.

Art. 45 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 46 - A arrecadação das contribuições devidas ao IAPESSEM compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 43;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IAPESSEM ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos I e II, do Art. 43, conforme o caso.

§ 1º - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IAPESSEM relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

§ 2º - Para garantia do recolhimento previsto na forma do inciso II deste artigo, no caso de inadimplência, fica o Presidente do IAPESSEM autorizado a efetuar o débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Terenos, na conta do ICMS do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R – Guia de Informação e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior aplica-se também, quando se tratar de inadimplência no recolhimento dos valores confessados e parcelados.

§ 4º - A aplicação do disposto nos parágrafos anteriores, implica ao Presidente do IAPESSEM, na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 47 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 8º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao IAPESSEM as contribuições devidas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

SUBSEÇÃO I
Da Fiscalização

Art. 48 - O IAPESEM poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IAPESEM, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 49 - As importâncias arrecadadas pelo IAPESEM são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 50 - Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuaria e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 51 - A aplicação das reservas do IAPESEM, cuja programação anual constará de parte especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINOS

Art. 52 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 53 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IAPESEM realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 54 - O orçamento do IAPESEM evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do IAPESEM integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do IAPESEM observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 55 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 56 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IAPESEM e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 57 - O IAPESEM observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 58 - Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 59 - O IAPESM, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- IV - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- V - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VI - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo Único - O IAPESM, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

**SEÇÃO I
DA DESPESA**

Art. 60 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária Dotação Orçamentária correspondente.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 61 - A despesa do IAPESEM se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IAPESEM;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

**SEÇÃO II
DAS RECEITAS**

Art. 62 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO DO IAPESEM**

SEÇÃO I

Art. 63. O IAPESEM, será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

I - deliberativamente por um Conselho Curador;

II - executivo, por uma diretoria;

III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS

SEÇÃO II
DO CONSELHO CURADOR

Art. 64. O conselho curador do IAPESM será composto por 5 (cinco) servidores efetivos, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

III - dois representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.

IV - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, as entidades que represente a categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º o presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo conselho após sua primeira reunião;

§ 3º os conselheiros não serão remunerados;

§ 4º o Conselho curador terá seu regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 65. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 66. Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

II - relatório anual de contas;

III - aceitação de doações e legados;

IV - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

V - contratação de serviços de auditoria, de atuária e de gestão para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS

SEÇÃO III

DA DIRETORIA

Art. 67. A diretoria será composta por um colegiado de 3 (três) servidores efetivos escolhidos na forma abaixo:

I – através de eleição pelos servidores vinculados ao sistema, coordenada pelo conselho curador na forma do parágrafos seguintes sendo:

- a) Diretor presidente;
- b) Diretor secretário e de benefícios;
- c) Diretor Financeiro;

§ 1º. a composição da diretoria, será feita pelo Conselho Curador, ouvido os sindicatos representantes dos servidores, dentre os servidores efetivos do Município de TEREÑOS, que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º. o processo de composição da diretoria será feito em reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do Município de Terenos.

§ 3º. a administração dos recursos financeiros do IAPESEM, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 4º. a representação do IAPESEM, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário e de benefícios, ou quem forem seus substitutos na forma do regimento interno.

§ 5º. O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do IAPESEM.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art.68. O Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários efetivos e estáveis.

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III - um representante dos servidores ativos, indicado pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.

§ 1º Compete ao Conselho fiscal o exame dos atos de gestão, emitindo pareceres sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

- I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

II – demonstrativo de aplicações financeiras e seu desempenho;

III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º O Conselho Fiscal emitirá seu parecer dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhados cópias ao Ministério Público.

SEÇÃO V
DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 69. A função de CONSELHEIRO constitui trabalho relevante, não sendo remuneradas incumbindo, porém, ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização sendo garantido ao conselheiro, estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

Art. 70. A função de diretor poderá ser exercida em caráter de dedicação acentuada.

Parágrafo único - A função de diretor, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada pelo IAPESEM, com até 50% (cinquenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo de carreira no Município de TERENOS.

Art. 71. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida recondução uma única vez.

Art. 72. Para a realização de suas atividades fins, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades burocráticas do Fundo, serão cedidos pelo Município, com ônus para a origem.

§ 1º - O IAPESEM terá Quadro de Pessoal fixado em Lei e Plano de Cargos e Carreiras próprio.

§ 2º - O Quadro de Pessoal de que trata o parágrafo 1º poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencente ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS

**SEÇÃO III
DOS RECURSOS**

Art. 73 - Os segurados do IAPESM e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 74 - Aos servidores do IAPESM é facultado recorrer ao Conselho Municipal de Previdência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 75 - O Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal e da Diretoria com as quais não se conformarem.

Art. 76 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 77 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

**CAPÍTULO IX
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 78 - São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IAPESM;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do IAPESM das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

IV - comunicar ao IAPESM qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 8.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o IAPESM mensalmente, diretamente na Tesouraria do IAPESM, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por este Fundo.

Art. 79 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IAPESM;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao IAPESM as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IAPESM.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta lei.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 27, desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 81 - Observado o disposto no art. 35, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 82 - Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art.12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

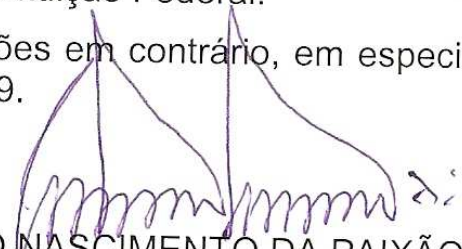
Art. 83 - O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao IAPESM, escriturado na Contabilidade Geral do Município até o dia 27 de novembro de 1997, cujo valor, está contido na responsabilidade atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização será na forma do custo especial do plano, observando o disposto no inciso I do anexo I da portaria MPAS 4.992/99, alterada pelas portarias MPAS n.º 7.796/2000 e n.º 3.385/2001.

Art. 84 - Os regulamentos gerais do IAPESM e suas alterações serão baixados pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 85 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Previdência, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 86 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado que seus efeitos quanto à majoração de alíquotas prevista no art. 43, inciso I, desta Lei somente se efetivarão 90 (noventa) dias após a referida publicação, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 87 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs. 699/93, 713/94, 728/95, 734/96 e 796/99.


CLÁUDIO NASCIMENTO DA PAIXÃO
PREFEITO DE MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Tereno

IV - equiparado, a fim, para comprovação de dependência econômica, prova da exatidão e declaração de que não limita sua atividade;

Art. 11 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno - MS.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

Art. 12 - Os benefícios abrangidos pelo regime do IAPSEM serão:

- 1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13;
- a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo métodos aprovados pelo IAPSEM e os proventos de aposentadoria serão devidos a contar da data do início da incapacidade ou de sua data anterior de reconhecimento, se esta estiver dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- b) até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, caberá aos órgãos do poder executivo, poder legislativo ou às suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, pagar ao segurado o respectivo subsídio ou remuneração, nos atropelos em que os segurados não estejam em gozo de auxílio doença;
- c) aposentado por invalidez que melhorar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno;
- d) verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Conselho Médico Pericial do IAPSEM;
- e) o segurado que retornar à atividade, poderá receber, a qualquer tempo, novo benefício, tanto em procedimento formal;
- f) a doença ou todo o caso de que o segurado ficou incapacitado para o IAPSEM já ser portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;
- g) - consequentemente, nos atropelos após de lesão, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- h) - voluntariamente, desde que cumprido o tempo máximo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos do tempo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher;
 - b) essencial e ativo antes da idade, se homem, e essencial antes de trinta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- i) - o proventos de aposentadoria e as prestações, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de provento;
- j) - a validade e a duração de prestação e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime do IAPSEM, ressalvadas as regras de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a

Art. 10 - O subsídio-matutino consistirá de renda mensal integral correspondente aos vencimentos integrais da respectiva função.

Art. 11 - O subsídio-matutino será pago pelo município feriado no dia seguinte ao do trabalho em condições de saúde de pagamento.

Art. 12 - O início do afastamento do trabalho de segurado será determinado com base em atestado médico.

Art. 13 - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pelo médico responsável pelo parto.

Art. 14 - Quando o parto ocorrer com acompanhamento médico, o atestado será fornecido pelo médico responsável pelo parto.

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

Art. 15 - A pensão será concedida ao cônjuge dos dependentes que não tenha direito ao benefício de invalidez, ou ao filho, dos proventos e do subsídio de invalidez em condições de saúde de dependente, observado o disposto no § 1º do Art. 12, desta Lei.

Art. 16 - A importância total assinalada será liberada em parcelas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 17 - A pensão será concedida ao cônjuge dos dependentes que não tenha direito ao benefício de invalidez, ou ao filho, dos proventos e do subsídio de invalidez em condições de saúde de dependente, observado o disposto no § 1º do Art. 12, desta Lei.

Art. 18 - A pensão será concedida ao cônjuge dos dependentes que não tenha direito ao benefício de invalidez, ou ao filho, dos proventos e do subsídio de invalidez em condições de saúde de dependente, observado o disposto no § 1º do Art. 12, desta Lei.

Art. 19 - A pensão será concedida ao cônjuge dos dependentes que não tenha direito ao benefício de invalidez, ou ao filho, dos proventos e do subsídio de invalidez em condições de saúde de dependente, observado o disposto no § 1º do Art. 12, desta Lei.

Art. 20 - A pensão será concedida ao cônjuge dos dependentes que não tenha direito ao benefício de invalidez, ou ao filho, dos proventos e do subsídio de invalidez em condições de saúde de dependente, observado o disposto no § 1º do Art. 12, desta Lei.

Art. 21 - A pensão será concedida ao cônjuge dos dependentes que não tenha direito ao benefício de invalidez, ou ao filho, dos proventos e do subsídio de invalidez em condições de saúde de dependente, observado o disposto no § 1º do Art. 12, desta Lei.

Art. 22 - A pensão será concedida ao cônjuge dos dependentes que não tenha direito ao benefício de invalidez, ou ao filho, dos proventos e do subsídio de invalidez em condições de saúde de dependente, observado o disposto no § 1º do Art. 12, desta Lei.

Art. 23 - A pensão será concedida ao cônjuge dos dependentes que não tenha direito ao benefício de invalidez, ou ao filho, dos proventos e do subsídio de invalidez em condições de saúde de dependente, observado o disposto no § 1º do Art. 12, desta Lei.

Art. 24 - A pensão será concedida ao cônjuge dos dependentes que não tenha direito ao benefício de invalidez, ou ao filho, dos proventos e do subsídio de invalidez em condições de saúde de dependente, observado o disposto no § 1º do Art. 12, desta Lei.

Art. 1 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2 - Fica assegurado ao cônjuge ou ao filho, dos proventos e do subsídio de invalidez em condições de saúde de dependente, observado o disposto no § 1º do Art. 12, desta Lei.

Art. 3 - São excluídos do regime do IAPSEM os servidores das delegações das Prefeituras Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul, que não tenham sido admitidos antes de 31 de dezembro de 1988.

Art. 4 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 7 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 10 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 11 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 13 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 14 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 15 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 16 - Fica regulamentada esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Tereno, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 48 - A arrecadação das contribuições, deve obedecer ao respectivo plano de contribuição, de acordo com o que dispõe o presente regulamento.

Art. 49 - As receitas arrecadadas pelo IAPSEM serão destinadas ao pagamento das despesas com a manutenção do plano de contribuição, de acordo com o que dispõe o presente regulamento.

Art. 50 - O IAPSEM será administrado pelo Conselho Administrativo de Tereno, composto por representantes dos servidores e dos aposentados e pensionistas.

Art. 51 - O Conselho Administrativo de Tereno, terá como atribuições: a) administrar o plano de contribuição; b) arrecadar as contribuições; c) pagar os benefícios; d) administrar o patrimônio do IAPSEM.

Art. 52 - O Conselho Administrativo de Tereno, será composto por representantes dos servidores e dos aposentados e pensionistas.

Art. 53 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 54 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 55 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 56 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 57 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 58 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 59 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 60 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 61 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 62 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 63 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 64 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 65 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 66 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 67 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 68 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 69 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 70 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 71 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 72 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 73 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 74 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 75 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 76 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 77 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 78 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 79 - O Conselho Administrativo de Tereno, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Dispõe sobre a reestruturação do IAPESEM e dá outras providências.

CLÁUDIO NASCIMENTO DA PAIXÃO, Prefeito Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO E SEUS FINS

Art. 1.º - Fica reestruturado por esta Lei, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único - O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - MS, denominado pela sigla "FAPESEM", criado pela lei 699 /93, de 09 de novembro de 1993, e suas alterações posteriores, passa a ser denominado INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IAPESEM, e passa ser uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira com sede e foro na comarca de TERENOS -MS, e se destina a assegurar aos servidores do Município de Terenos e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária

Art. 2.º - Fica assegurado ao IAPESEM no que se refere a seus bens e serviços, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Terenos.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º - São segurados obrigatórios do IAPESEM os servidores dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações municipais, compostos pelas seguintes categorias:

- I - efetivos;
- II - concursados em estágio probatório;
- III - estáveis.

Parágrafo Único - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplicam-se as regras do regime geral de previdência social, em conformidade com o art. 40, § 13, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 4.º - São beneficiários do IAPESEM na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dez anos ou inválido;
- II - os pais; ou
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 5º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

icação Oficial

Prefeitura Municipal

Estado de Mato Grosso

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

SUBSEÇÃO I Dos Segurados

Art. 6.º - Considera-se inscrição o ato pelo qual o segurado é cadastrado no IAPESEM mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização.

Art. 7.º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pertencer por qualquer motivo, ao quadro de servidores do município, na forma prevista no artigo 3º, desta lei.

Art. 8.º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do IAPESEM, em virtude de licenças previstas na legislação municipal, é garantido a qualidade de segurado, sendo obrigatório, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo Único - O servidor efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou de outros municípios à disposição do Município de Terenos, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SUBSEÇÃO II
Dos Dependentes

Art. 9.º - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da previdência social, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 4;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do segurado.

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - IAPESM, com as provas cabíveis.

§ 4º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069/90.

§ 6º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - MS.

§ 7º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 8º Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - MS.

§ 9º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei, têm suas inscrições tomadas nulas de pleno direito.

Art. 10 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo;

II - pais - pela comprovação de dependência econômica;

III - irmãos - pela comprovação de dependência econômica e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 11 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - MS.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I Da Aposentadoria

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do IAPESM serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IAPESM e os proventos de aposentadoria serão devidos a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre estas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias

b) até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, caberá aos órgãos do poder executivo, poder legislativo ou às suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, pagar ao segurado o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que os segurados não estejam em gozo de auxílio doença

c) aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno;

d) verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela Comissão Médica Pericial do IAPESM.

e) o segurado que retornar à atividade, poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal

f) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao IAPESM já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do IAPESM, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III.

"A" - Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

Município de Terenos

do Grosso do Sul

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais do proventos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SUBSEÇÃO II Do Auxílio-Doença

Art. 14 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que ficar ao IAPESM na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 15 - Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado seus vencimentos.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, o segurado será encaminhado à junta médica do IAPESM, para ser submetido à perícia.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento,

prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento,

promovendo-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 16 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IAPESM, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 17 - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 18 - O auxílio-doença cessa pela recuperação para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUBSEÇÃO III Do Salário Família

Art. 19 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao IAPESM inferior ou igual ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 20 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória até seis anos de idade e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

§ 2º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatório e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IAPESM, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 3º - Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivado pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento

§ 4º - A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.

Art. 21 - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IAPESM

Art. 22 - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 23 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

Art. 22 - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 23 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 24 - O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IV Do Salário Maternidade

Art. 25 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica do IAPESM.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal integral correspondente aos vencimentos integrais da segurada.

§ 5º Para efeito desta lei, considera-se salário maternidade a licença à gestante, prevista no artigo 91 da Lei Complementar Municipal n.º 25, de 27.11.97;

§ 6º O salário-maternidade pago pelo município deverá ser deduzido quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 26 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o Art. 25 e seus parágrafos, desta Lei, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do IAPESM.

§ 5º A entidade empregadora deverá dispor de serviço médico próprio ou credenciado para emitir o atestado médico.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I Da Pensão por Morte

Art. 27 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I
Da Pensão por Morte

Art. 27 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 28 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, se requerido até 30 (trinta) dias após o falecimento, ou da data do requerimento se requerido após este prazo;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

§ 2º - O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei Complementar.

Art. 30 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IAPESM.

Art. 31 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente.

Art. 32 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do Art. 27, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

OS

SUBSEÇÃO II
De Auxílio Reclusão

Art. 33 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos, desde que o seu último salário seja igual ou menor ao valor estabelecido para a concessão deste benefício no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será fixado na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IAPESM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso, delido ou recluso vier a falecer na prisão, o benefício que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

SUBSEÇÃO I
Da Fiscalização

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34 - Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 35 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 36 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 37 - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 38 - Além do disposto nesta Lei Complementar, o IAPESM observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 39 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Art. 40 - As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IAPESM e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 41 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IAPESM que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 42 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas pelo regime da IAPESM, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do IAPESM.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 43 - A receita do IAPESM será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados elencados no Art. 3º, definida na avaliação atuarial igual a 9% (nove por cento).

II - de uma contribuição mensal da Câmara Municipal, Prefeitura

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 43 - A receita do IAPESM será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados elencados no Art. 3º, definida na avaliação atuarial igual a 9% (nove por cento).

II - de uma contribuição mensal da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, incluídas suas autarquias e fundações relativas aos segurados efetivos e estáveis, definida na avaliação atuarial igual a 11,8 (onze inteiros e seis décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

III - pela renda resultante da aplicação das reservas;

IV - pelas doações, legados e rendas eventuais;

V - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

VI - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

Art. 44 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro, vencimento, proventos de aposentadoria e pensões;

§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrentes de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IAPESM.

Art. 45 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 46 - A arrecadação das contribuições devidas ao IAPESM compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I, do Art. 43;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IAPESM ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos I e II, do Art. 43, conforme o caso.

§ 1º - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IAPESM relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

§ 2º - Para garantia do recolhimento previsto na forma do inciso II deste artigo, no caso de inadimplência, fica o Presidente do IAPESM autorizado a efetuar o débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Terenos, na conta do ICMS do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R. - Guia de Informação e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior aplica-se também, quando se

referente ao mês de competência em atraso.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior aplica-se também, quando se tratar de inadimplência no recolhimento dos valores confessados e parcelados.

§ 4º - A aplicação do disposto nos parágrafos anteriores, implica ao Presidente do IAPESM, na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 47 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 8º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao IAPESM as contribuições devidas.

SUBSEÇÃO I Da Fiscalização

Art. 48 - O IAPESM poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do IAPESM, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 49 - As importâncias arrecadadas pelo IAPESM são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 50 - Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuaria e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 51 - A aplicação das reservas do IAPESM, cuja programação anual constará de parte especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Continuação na página 6C



Prefeitura Mun

Estado de Ma

Art. 52 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 53 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IAPESEM realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 54 - O orçamento do IAPESEM evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do IAPESEM integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do IAPESEM observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 55 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 56 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IAPESEM e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 57 - O IAPESEM observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 58 - Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 59 - O IAPESSEM, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- IV - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- V - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VI - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo Único - O IAPESSEM, encaminhará a Secretaria de Previdência Social - MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 60 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária Dotação Orçamentária correspondente.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 61 - A despesa do IAPESSEM se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IAPESSEM;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 62 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DO IAPESSEM

**CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO DO IAPESEM**

SEÇÃO I

Art. 63. O IAPESEM, será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I - deliberativamente por um Conselho Curador;
- II - executivo, por uma diretoria;
- III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

**SEÇÃO II
DO CONSELHO CURADOR**

Art. 64. O conselho curador do IAPESEM será composto por 5 (cinco) servidores efetivos, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III - dois representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.
- IV - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, as entidades que represente a categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º o presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo conselho após sua primeira reunião;

§ 3º os conselheiros não serão remunerados;

§ 4º o Conselho curador terá seu regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 65. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 66. Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II - relatório anual de contas;
- III - aceitação de doações e legados;
- IV - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;
- V - contratação de serviços de auditoria, de atuária e de gestão para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
- VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

icação Oficial

Municipal de Terenos

ato Grosso do Sul

SECÃO III

DA DIRETORIA

Art. 67. A diretoria será composta por um colegiado de 3 (três) servidores efetivos escolhidos na forma abaixo:

I - através de eleição pelos servidores vinculados ao sistema, coordenada pelo conselho curador na forma do parágrafos seguintes sendo:

- a) Diretor presidente;
- b) Diretor secretário e de benefícios;
- c) Diretor Financeiro;

§ 1º. a composição da diretoria, será feita pelo Conselho Curador, ouvido os sindicatos representantes dos servidores, dentre os servidores efetivos do Município de TERENOS, que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º. o processo de composição da diretoria será feito em reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do Município de Terenos.

§ 3º. a administração dos recursos financeiros do IAPESEM, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 4º. a representação do IAPESEM, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário e de benefícios, ou quem forem seus substitutos na forma do regimento interno.

§ 5º. O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do IAPESEM.

SECÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art.68. O Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários efetivos e estáveis.

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III - um representante dos servidores ativos, indicado pelas

DOS CONSELHOS FISCAL

Art. 68. O Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários efetivos e estáveis.

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

III - um representante dos servidores ativos, indicado pela entidade que represente a categoria, sindicatos, etc.

§ 1º Compete ao Conselho fiscal o exame dos atos de gestão, emitindo pareceres sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I - balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II - demonstrativo de aplicações financeiras e seu desempenho;

III - fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º O Conselho Fiscal emitirá seu parecer dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhadas cópias ao Ministério Público.

SEÇÃO V DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 69. A função de CONSELHEIRO constitui trabalho relevante, não sendo remuneradas incumbindo, porém, ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização sendo garantido ao conselheiro, estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

Art. 70. A função de diretor poderá ser exercida em caráter de dedicação acentuada.

Parágrafo único - A função de diretor, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada pelo IAPESM, com até 50% (cinquenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo de carreira no Município de TERNOS.

Art. 71. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida recondução uma única vez.

Art. 72. Para a realização de suas atividades fins, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades burocráticas do Fundo, serão cedidos pelo Município, com ônus para a origem.

§ 1º - O IAPESM terá Quadro de Pessoal fixado em Lei e Plano de Cargos e Carreiras próprio.

§ 2º - O Quadro de Pessoal de que trata o parágrafo 1º poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencente ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 73 - Os segurados do IAPESM e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 74 - Aos servidores do IAPESM é facultado recorrer ao Conselho Municipal de Previdência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 75 - O Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal e da Diretoria com as quais não se conformarem.

Art. 76 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 77 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 76 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

Art. 77 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 78 - São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IAPESM;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do IAPESM das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao IAPESM qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 8.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o IAPESM mensalmente, diretamente na Tesouraria do IAPESM, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por este Fundo.

Art. 79 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IAPESM;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao IAPESM as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IAPESM.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta lei.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 27, desta lei.

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 81 - Observado o disposto no art. 35, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 82 - Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 83 - O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao IAPESM, escriturado na Contabilidade Geral do Município até o dia 27 de novembro de 1997, cujo valor, está contido na responsabilidade atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização será na forma do custo especial do plano, observando o disposto no inciso I do anexo I da portaria MPAS 4.992/99, alterada pelas portarias MPAS n.º 7.796/2000 e n.º 3.385/2001.

Art. 84 - Os regulamentos gerais do IAPESM e suas alterações serão baixados pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 85 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Previdência, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 86 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado que seus efeitos quanto à majoração de alíquotas prevista no art. 43, inciso I, desta Lei somente se efetivarão 90 (noventa) dias após a referida publicação, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs. 899/93, 713/94, 728/95, 734/96 e 796/99.

CLÁUDIO NASCIMENTO DA PAIXÃO
PREFEITO DE MUNICIPAL